

PROJETO DE LEI Nº.

, DE

DE

DE 2012.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria periódica na estrutura das Escolas Estaduais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O Governador do Estado do Goiás, através da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, promoverá vistoria periódica e análise completa na estrutura das Escolas Estaduais, pertencentes ao patrimônio do Estado, utilizando o seguinte calendário:

I - a cada 04 anos para os prédios em alvenaria;

II - a cada 02 anos para os prédios em madeira.

**Art. 2º.** A vistoria estrutural de que trata essa Lei envolverá a verificação das instalações físicas internas e externas, (muros, quadras esportivas, calhas, telhado, estrutura elétrica e hidráulica, móveis e equipamentos) além de outras instalações de um modo gerais existentes nas referidas escolas.

**Art. 3º.** Quando o laudo da vistoria indicar a necessidade de reformas, os resultados dessas análises deverão ser encaminhados para a Secretaria de Estado da Educação, para que seu conteúdo seja incorporado às demandas do órgão e os recursos necessários à recuperação dos prédios, possam ser definidos e os valores consignados na proposta orçamentária do exercício imediatamente subsequente à análise e vistoria.

**Art. 4º.** Para a consecução dos objetivos previstos nessa Lei, o Governo do Estado de Goiás poderá firmar convênios com a entidade de classe, CREA-GO, com o objetivo de agilizar as vistorias e a elaboração e ou a avaliação das propostas de reforma.

**Art. 5º.** Para cumprimento do disposto nesta Lei o Governo do Estado de Goiás terá o prazo de 01 (um) ano para a realização da primeira fase das vistorias e análises estruturais em todas as escolas.

**Parágrafo único.** O Governo do Estado dará prioridade às escolas estaduais com mais de 10 (dez) anos para as construções em alvenaria e de 05 (cinco) anos para as construções em madeira.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2012.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A Organização das Nações Unidas (ONU) fundamenta que o conceito de segurança humana deve estar centrado no desenvolvimento do ser humano, abrangendo a segurança de todos os cidadãos no seu cotidiano: nas vias públicas, no trabalho, na escola, no lazer, no lar.

Para a redução de acidentes no ambiente escolar é preciso intervir e fiscalizar o bom estado da estrutura física da creche/colégio, de modo a torná-los mais seguros.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB/96 (Lei nº 9394/96), que disciplina a educação oferecida em todos os níveis – desde a educação infantil, até o ensino superior. Na LDB/96, os recursos públicos destinados à educação devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino público, o que compreende inclusive a “aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino” (alínea IV do artigo 70).

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa garantir a exigência de "padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições (creches e pré-escolas), que respeitando as diversidades regionais, assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo quanto a: a) espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário; b) instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças; c) instalações para preparo e/ou serviços de alimentação; d) ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da educação infantil, incluindo repouso, a expressão livre, o movimento e o brincar; e) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos; f) adequação às características das crianças especiais.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.